GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

PARECER Nº DE 2013

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Contribuinte e do Consumidor, Apoio Comunitário, da Criança e do Adolescente sobre o Projeto de Lei nº. 117 de 2012 do Vereador Almir Fernando que torna obrigatório para as Empresas de Transporte Coletivo no Município do Recife a divulgação das imagens dos assaltos, realizados no interior do coletivo, para os Órgãos Públicos competentes e para a imprensa local (Jornais, Rádios, Tvs e etc.).

RELATOR: Vereador Jayme Asfora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para tornar obrigatório para as Empresas de Transporte Coletivo no Município do Recife a divulgação das imagens dos assaltos, realizados no interior do coletivo, para os Órgãos Públicos competentes e para a imprensa local (Jornais, Rádios, Tvs e etc.), como resumido em seu artigo 1º.

Determina ainda o prazo de até 12 horas para entrega do material para os órgãos citados e afirma que a rapidez na entrega visa o conhecimento dos autores do ilícito penal.

Estabelece ainda pena pelo não cumprimento da obrigação.

É o que importa a relatar.

II – ANÁLISE

Apesar de visar a identificação e providências acerca de ilícitos penais infelizmente comuns em nossa cidade, apesar da nobre intenção de fortalecer a segurança pública, há de ressaltar que a exposição das imagens de forma ampla e rápida, sem filtros, pode ocasionar dano à imagem e à honra dos ofendidos, direito fundamental e inviolável, como versa a Constituição Federal:

> *"Constituição Federal, Art. 5º*
> *...*
> ***X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (g.n.)*

Numa situação de assalto, a vítima pode ser espancada, passar por momentos de medos e tensão que jamais gostaria que voltasse a passar na sua vida. Com a divulgação das imagens, o filme pode cair na televisão, as imagens no jornal e se eternizar pela internet. A vítima verá a situação repetida durante várias vezes. Será duplamente vítima do assalto.

Também os pais da vítima, o amigo, o companheiro, a consorte, não querem ter as imagens repetidas de forma indiscriminada.

Estamos certos que essas imagens só interessam às Polícias e ao Poder Judiciário e, em algumas ocasiões e com os devidos cuidados, as imagens podem ser repassadas para a devida identificação dos criminosos.

Salientamos que também fica difícil identificar a idade dos criminosos e das vítimas, podendo ocasionar divulgação da imagem indevida de crianças e adolescentes, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente que preserva a imagem e a tem como inviolável. Vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, o Projeto de Lei em tela fere a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais como o direito à intimidade, à imagem e a proteção da honra constitucional consubstanciados no art. 1º, inciso III c/c Art. 5º, X da Constituição. Também fere o Estatuto da Criança e do Adolescente vide art. 17 da Lei 8069/90.

III – VOTO

Diante do exposto, nesta Comissão, o meu parecer é pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

JAYME ASFORA
Vereador do Recife